

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se:

1.º As tabuletas, cartazes, anúncios e reclamos, pelo que respeita:

a) Aos nomes individuais de firmas comerciais;
b) As firmas comerciais e às denominações sociais de sociedades ou empresas que à data da entrada em vigor do decreto n.º 17:950 tivessem cumprido as disposições relativas ao registo comercial, tanto na Direcção Geral do Comércio e Indústria, como nas conservatórias do registo comercial, ou que nessa data já tivessem requerido o seu registo;

c) Às denominações sociais das sucursais ou representações sociais estrangeiras previstas no artigo 111.º do Código Comercial, quando hajam cumprido as prescrições a que pelo mesmo artigo estão sujeitas;

d) Aos nomes artísticos individuais ou de conjunto.

2.º As marcas de fábrica e do comércio que à data da entrada em vigor do decreto n.º 17:950 estivessem registadas na repartição competente do Ministério do Comércio ou acerca das quais estivesse já apresentado, para registo, o competente requerimento;

3.º Os cartazes e anúncios de propaganda de turismo e de intercâmbio literário, científico e artístico, assim como os cartazes editados no estrangeiro de espectáculos teatrais representados por companhias de género declamado ou musicado, constituídas exclusivamente por artistas estrangeiros;

4.º Os anúncios de produtos de origem estrangeira, quando insertos nos involucros originários;

5.º Os reclamos luminosos existentes à data da entrada em vigor do decreto n.º 17:950;

6.º Os cartazes, anúncios e reclamos e listas de mesa que forem precedidos do original em português, escrito, impresso ou de outro modo publicado em caracteres de dimensões nunca inferiores às da tradução estrangeira;

7.º O emprêgo, nas listas de mesa, cartazes, anúncios e reclamos, de palavras que não tenham correspondente em português;

8.º O emprêgo, em todas as espécies previstas no corpo do artigo, de palavras latinas;

9.º As indicações em reclamos apostos em produtos expressamente destinados à exportação;

10.º (transitório). As tabuletas, cartazes, anúncios e reclamos que à data da publicação deste decreto com força de lei tiverem pago as competentes licenças administrativas e emquanto não caducarem a validade dessas licenças.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo considera-se tabuleta não só a peça ou quadro de madeira ou de outra substância colocado na frente do estabelecimento, como também a inscrição que, com o mesmo fim da tabuleta, se encontrar directamente inserta na parede do mesmo estabelecimento.

Art. 2.º A infracção do artigo 1.º será punida com a multa de 50\$ a 1.000\$, conforme ao juiz parecer, tendo em vista o grau de negligência ou culpa do infractor, e no caso de repetição da infracção ou de reincidência com multa que poderá elevar-se até 5.000\$ e prisão até trinta dias.

§ 1.º Considera-se repetida, para os efeitos deste decreto, a infracção verificada passados quinze dias da autuação anterior e quando essa infracção seja emergente do mesmo facto e idêntica à primeira.

§ 2.º As tabuletas, cartazes, anúncios, reclamos, marcas ou listas, em transgressão do artigo 1.º, de que não possa, no acto da autuação, identificar-se o responsável, serão imediatamente destruídos.

Art. 3.º Pela infracção ao disposto no artigo 1.º respondem solidariamente o dono, gerente ou sócio do estabelecimento a que pertença ou diga respeito a tabuleta, cartaz, anúncio, reclamo, marca ou lista da publicidade; o administrador do periódico anunciador; o empresário teatral ou representante legal da empresa de espectáculo

legalmente inscrita e interessada directa ou indirectamente na publicidade.

§ 1.º Além da solidariedade estabelecida neste artigo são ainda solidários na responsabilidade da referida infracção o dono, gerente ou sócio do estabelecimento em cujo interior se encontrar exposto ao público qualquer cartaz, anúncio ou reclamo com objecto estranho aos negócios do mesmo estabelecimento; os administradores das companhias ou empresas ferroviárias ou de viação mecânica urbana e extra-urbana, e os donos de veículos de aluguer, pelos cartazes, anúncios ou reclamos expostos nas carruagens de serviço internacional.

§ 2.º Os autos levantados contra qualquer das entidades mencionadas no artigo e parágrafos anteriores têm força de corpo de delito e fazem fé em juízo contra todos os outros.

Art. 4.º Não é lícita a concessão de licenças administrativas contra o disposto neste decreto, constituindo-se em responsabilidade disciplinar o funcionário ou funcionários que infringirem este preceito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Llhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:282

Considerando que a Escola do Grupo de Amadores de Música Eborense tem contribuído de forma notável para o desenvolvimento cultural da capital alentejana, de conhecidas e gloriosas tradições musicais; e

Convindo estimular com a protecção oficial as instituições de iniciativa particular que, como aquela, desempenham uma função educativa que o Estado não poderia suprir sem pesado encargo financeiro;

Atendendo ao que representou a referida Escola e ao disposto no decreto n.º 17:437, de 10 de Outubro de 1929, relativamente à Academia de Música de Coimbra;

Tendo em vista o parecer favorável da direcção do Conservatório Nacional de Música;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:749, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos matriculados na Escola do Grupo de Amadores de Música Eborense, que passa a denominar-se Academia de Música Eborense, é concedido, quando o requeirarem, o direito de prestarem nela as suas provas de exame dos graus elementar e complementar de di-

ciplinas que comportem estes graus no Conservatório Nacional de Música, assim como das disciplinas de solfejo e de sciências musicais (1.º, 2.º e 3.º ano).

§ 1.º Os exames feitos na Academia de Música Eborense são equivalentes aos realizados no Conservatório Nacional de Música, devendo os respectivos termos finais ser lavrados pelo júri em livros especiais, rubricados pelo director do Conservatório Nacional de Música e conservados na secretaria d'este Conservatório.

§ 2.º Os alunos que pretenderem usar da concessão constante d'este artigo declará-lo hão expressamente no requerimento da sua inscrição para exame ou em requerimento especial dirigido ao director do Conservatório Nacional de Música, até 31 de Maio.

Art. 2.º Os júris dos exames a realizar na Academia de Música Eborense serão constituídos por professores dos Conservatórios Nacional de Música ou de Música do Porto, mediante nomeação do Ministério da Instrução Pública, ouvido aquele Conservatório.

§ 1.º Ao presidente de cada júri será confiado pelo director do Conservatório Nacional de Música o livro de termos de exame a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, devendo ser restituído logo que esteja terminado o respectivo serviço.

§ 2.º Os júris funcionarão em data comunicada com a antecedência mínima de dez dias pela Direcção do Conservatório Nacional de Música à Academia de Música Eborense e sem prejuízo do serviço de exames dos mencionados Conservatórios.

Art. 3.º Os membros dos júris de exame terão direito aos abonos que por lei pertencerem a funcionários da sua categoria em serviço fora da localidade do exercício das respectivas funções e que serão pagos pela Academia de Música Eborense.

Art. 4.º Para o cargo de director da Academia de Música Eborense é indispensável a habilitação legalmente exigida para a inscrição, como professor particular, no Conservatório Nacional de Música, cumprindo ao Ministério da Instrução Pública, pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, proceder ao respectivo reconhecimento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:283

Tornando-se necessário efectuar diversas transferências no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930 as transferências seguintes:

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Do artigo 11.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De imóveis 5.000\$00

Do artigo 14.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo:
(Para a Secretaria Geral) 4 000\$00

Do artigo 15.º — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda: Tabelas de distribuição de despesas estatísticas e *Boletim do Ministério* 5.000\$00
14.000\$00

Para o artigo 10.º — Aquisições de utilização permanente:

(Para a secretaria Geral):
1) Aquisições de móveis:
b) Mobiliário 9.000\$00

Para o artigo 11.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

(Para a Secretaria Geral):
2) De móveis:
b) Mobiliário 5.000\$00
14.000\$00

Do artigo 646.º — Remunerações acidentais, gratificações aos assistentes (§§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 14:820) 6.000\$00

Para o artigo 16.º — Outros encargos.

3) Subsídios:
Para a exposição de quadros de pintores portugueses a realizar na Haia. 6 000\$00

CAPÍTULO 3.º

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Biblioteca geral

Do artigo 66.º — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda 2.000\$00

Para o artigo 63.º — Material de consumo corrente:

1) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. 750\$00
2) Impressos 350\$00

Para o artigo 65.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 500\$00
3) Transportes 200\$00